

"GOTAS NO OCEANO"

- 33^a GOTA -

FEVEREIRO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

RELAÇÕES DE PARENTESCO

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Ex: Filho, pai, mãe, avô, bisavô etc.

A contagem dos graus na linha reta faz-se pelo número de gerações. Assim o pai é parente de 1º grau do filho; o avô é parente de 2º grau do neto. O parentesco na linha reta não tem limite de graus, não se restringe a algumas gerações.

São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Ex: irmão/irmão; tio/sobrinho; primo/primo.

A contagem de graus, em linha colateral, também se faz pelo número de gerações, partindo de um dos parentes e subindo até alcançar o ascendente comum, descendo, em seguida, pela outra linha, até encontrar o outro parente considerado. Não há colaterais de 1º grau. Colaterais de 2º grau - os mais próximos parentes desta linha - são os irmãos; de 3º grau, os tios e sobrinhos; de 4º grau, os primos, os tios-avós e os sobrinhos-netos. Na linha colateral, o parentesco tem limite: vai até o 4º grau. Assim, o neto do irmão de seu pai não é seu parente para efeitos jurídicos.

O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem (ex: adoção ou casamento).

Note-se que o vínculo que une os cônjuges não é de parentesco, mas sim conjugal. Logo, marido e mulher não são parentes.

Todavia, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Ex: sogro, sogra, genro, nora, padrasto, madrasta, enteado, enteada, cunhado, cunhada. Portanto, não são considerados parentes, por exemplo, a mulher do seu cunhado, ou o avô de seu marido.

Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por isso, não existe “ex-sogra”, “ex-sogro”, “ex-nora”, “ex-genro”, “ex-madrasta”, “ex-padrasto”, “ex-enteada”, ex-enteado”. Assim, por exemplo, sogra e genro nunca poderão se casar; da mesma forma, madrasta e enteado também não poderão contrair núpcias.

FILIAÇÃO

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

ADOÇÃO

Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

PODER FAMILIAR

Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, competindo aos pais:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - reiteradamente, faltar aos deveres a eles inerentes, ou arruinar bens dos filhos.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, vol. 6 e 7**. São Paulo, Saraiva, 2004.